



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
“CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA”
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da Anulação da Dispensa de Licitação Nº 00004/2025 da Câmara Municipal de Vieirópolis/PB.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do pedido de anulação do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 00004/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento das informações de saúde e segurança do trabalho no E-Social junto à Câmara Municipal de Vieirópolis/PB.

A anulação decorre da constatação de que a publicidade do aviso de contratação direta não respeitou o prazo mínimo de três dias úteis, conforme previsto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo a ampla concorrência.

Diante dessas irregularidades, a Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Vieirópolis recomendou a anulação do procedimento, resguardando o direito dos interessados de se manifestarem no prazo de três dias, conforme disposto no art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Adentrando ao tema, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
“CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA”
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do processo de contratação.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou **anular**, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca dos procedimentos que podem ser adotados pela Administração nos processos de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
“CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA”
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.
(grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por vício insanável.

O § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece que o aviso da contratação direta deve ser publicado com antecedência de pelo menos três dias úteis antes da abertura das propostas. No caso concreto, a publicidade ocorreu em 17/03/2025, com prazo para recebimento de propostas até 19/03/2025, configurando descumprimento do prazo mínimo legal e comprometendo a validade do certame.

Em vista disto, a Administração Pública tem o dever de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, conforme disposto na Súmula 346 do STF e na Súmula 473 do STF. Além disso, o art. 71, III, da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de anulação de contratação direta em caso de ilegalidade.

Assim, diante das informações e documentos constantes nos autos, conclui-se plenamente justificável a anulação da contratação, em razão do poder-dever de autotutela.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é juridicamente recomendável a anulação do procedimento de Dispensa de Licitação Nº 00004/2025, em razão da:

- (i) Não observância do prazo mínimo de publicidade exigido pelo § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- (ii) Autotutela administrativa, que impõe o dever de anulação de atos ilegais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
“CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA”
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

Ademais, deve-se assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, concedendo o prazo de três dias para manifestação dos interessados, conforme previsto no § 3º do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Assim, recomenda-se que a autoridade competente proceda à anulação do certame e promova a reabertura do processo de contratação, observando integralmente as exigências legais.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Veirópolis/PB, 28 de março de 2025.

Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor
Assessor Jurídico
OAB/PB nº 29.252

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).